



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA - PREFEITURA**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 13/2021 - PREFEITURA (11.02.23.05)
(Identificador: 202231250)**

Nº do Protocolo: 23125.002921/2021-33

Macapá-AP, 11 de Fevereiro de 2021.

Título: Solicitação do 1º reajuste inflacionário - Contrato Nº003/2020-UNIFAP - Ownergy Soluções e Instalações Eco Eficientes LTDA

À PROAD

Senhor Pró-Reitor,

Solicito a Vossa Senhoria providências quanto à solicitação da empresa Ownergy Soluções e Instalações Eficientes LTDA de reajustamento de preço ao valor do **Contrato nº 003/2020 – UNIFAP**, cujo objeto é a "Contratação Integrada de pessoa jurídica especializada na tecnologia de à produção de energia sustentável, para elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo, com fornecimento r de materiais e equipamentos, construção, montagem e colocação em operação, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, em módulos de Geradores de Energia Solar Fotovoltaicos em pleno funcionamento, conforme anteprojeto e demais documentos componentes do correspondente processo, destinados a atender a Fundação Universidade Federal do Amapá-UNIFAP" conforme Relatório Fiscal Técnico, datado em 17 de janeiro de 2021.

Seguem anexos Ofício encaminhado pela contratada, Índice Nacional de Custo de Construção - INCC-M e o Relatório da Fiscalização Técnica com parecer favorável ao reajuste de preço.

(Autenticado em 13/02/2021 09:48)
CAIRO CARDOSO MADUREIRA
ASSESSOR - TITULAR
Matrícula: 2082250

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **dfdb934454**

Copyright 2007 - Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI-UNIFAP) - UNIFAP

Ao Ilmo. Sr. Julio César Sá de Oliveira

Reitor

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP

Belo Horizonte, 04 de Dezembro de 2020.

Assunto: Solicitação de resposta quanto ao pedido de reajuste inflacionário do contrato nº 83/2020

Prezado Sr. **Júlio César**,

1. Com cordiais cumprimentos, viemos, por meio deste, solicitar um posicionamento desta respeitável Universidade, acerca do pedido de reajuste inflacionário do contrato nº 83/2020, pedido este encaminhado por esta empresa no dia 25/05/2020 e que, até a presente data, não foi apreciado por esta Instituição.
2. Conforme já informado, no dia 25/05/2020, a **Ownergy** encaminhou a este órgão, pedido de reajuste contratual, fundado nos termos do instrumento convocatório que deu origem à presente contratação, nas normas infraconstitucionais e constitucionais, além de doutrina e jurisprudência pátria, que respaldam o pleito formulado.
3. Isto posto, faz-se necessário rememorar que a presente contratação, cujo regime de execução é o de contratação integrada, decorre de adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do RDC Presencial (SRP) nº 03/2018. Por isso, é importante destacar que, a apresentação da proposta para a participação na referida licitação ocorreu em 28/03/2019, apesar do Contrato junto à UNIFAP ter sido celebrado apenas em 05/02/2020.

4. Assim sendo, o interregno de 12 (doze) meses a justificar o reajuste, deve ser contado a partir daquela primeira data (28/03/2019), em consonância com o que estabelece o art. 40, XI da Lei Federal nº 8.666/93, nestes termos:

Art. 40. O edital CONTERÁ no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, OBRIGATORIAMENTE, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, DESDE A DATA PREVISTA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifo nosso)

5. Seguindo essa linha de raciocínio, para fins de consolidação do pedido, cumpre trazer à lume alguns fundamentos e entendimentos acerca do tema.
6. Dado o conceito de *reajuste*, pode-se afirmar que este, enquanto instrumento previsto no ordenamento jurídico, tem como função basilar, na seara dos contratos administrativos, a preservação do equilíbrio da relação entre o particular Contratado e a Administração Pública Contratante, garantindo, deste modo, que o contratado não arque com encargos maiores do que aqueles inicialmente assumidos.
7. Não obstante, os efeitos deste mecanismo decorrem de mandamento constitucional, disposto no art. 37, inciso XXI da Carta Magna, que estabelece como uma das condições obrigatórias a serem observadas pela Administração que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, *mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei*, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso)

8. Nesse sentido, da leitura do texto constitucional, o que se depreende é que, o reajuste, enquanto instrumento hábil a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não pode, quando preenchidas as condições para a sua concessão, ser desprezado pelo Poder Público.
9. Isso porque a equação entre os encargos da Contratada e a contraprestação da Administração, a qual é inicialmente estabelecida no edital da licitação, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Em razão disso, quando se verifica o desequilíbrio causado pelo processo anual inflacionário, a utilização do reajuste - enquanto remédio para reequilibrar a balança contratual - é medida que se impõe à Administração Pública, não havendo espaço, neste caso, para discricionariedade, devendo, portanto, ser concedido, conforme preconiza a lei.
10. Em síntese, o mecanismo “*reajuste*” visa tão somente, compensar os efeitos das variações inflacionárias, cujo marco inicial é contado da data limite para a apresentação da proposta na licitação, que, no presente caso, ocorreu em 28/03/2019, o que respalda o pedido, considerando que houve o transcurso de 12 (meses). Ou seja, trata-se tão somente da correção do valor contratual, sendo, portanto, ação de natureza jurídica similar à da correção monetária.
11. Sobre a concessão desse Instituto, a jurisprudência do TCU é assertiva, haja vista que a finalidade precípua do reajuste contratual é repor as perdas inflacionárias

após o decurso de 12 (doze) meses, ainda que não haja previsão contratual, conforme se percebe dos extratos de julgados desta Corte de Contas:

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n. 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (Acórdão do TCU n. 313/2002 – Plenário)

“o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim, verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses” (TCU, Acórdão nº 2.205/2016 – Plenário)

“... quanto à vedação ao reajuste prevista no contrato firmado com a Tecnocoop, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que deverá assegurar-se ao interessado o direito a esse instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que não esteja previsto contratualmente, uma vez que a Lei nº 8.666/93 (arts. 5º, §1º, e 40, XI) garante aos contratados a correção dos preços a fim de que lhes preservem o valor (Acórdãos nº 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário). (TCU, Acórdão nº 963/2010, Plenário)

12. No mesmo sentido, a própria Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 06/2016/DPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, estabeleceu que a previsão do reajuste é de caráter obrigatório, vez que assim o determina a lei:

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MANUTENÇÃO POR EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. DIREITO AO REAJUSTE APÓS O PRAZO DE UM ANO. DIREITO DO CONTRATADO INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. REGRA INJUNTIVA. TERMO ADITIVO. I - A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado (indicados nas cláusulas regulamentares) equivalem à retribuição (indicada na cláusulas econômicas) paga pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a

equação econômico-financeira. II -A previsão do reajuste é sempre obrigatória, por força do disposto no inc. XI do art. 40 e no inc. III do art. 55 ambos da Lei de Licitações e Contratos, sendo uma falha grave sua omissão. III - Por se tratar de instrumento de recomposição da equação econômico-financeira (princípio que se impõe injuntivamente às partes) a ausência de sua previsão não importa o seu não cabimento.

13. Assim também é o entendimento que se retira de ensinamentos doutrinários de grandes professores e juristas brasileiros, a exemplo do Ilustre Marçal Justen Filho:

"Não têm validade dispositivos regulamentares que condicionam o reajuste à existência de autorização correspondente no edital. Decorre da própria garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas contratações administrativas. A concessão do reajuste não é faculdade para a Administração. Nem haverá discricionariedade para a Administração inserir ou dispensar a cláusula no edital; nem haverá discricionariedade para a Administração conceder ou negar o reajuste, no curso da contratação." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4ª Edição. 1995: Ed. Aide)

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato. - (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 558)

14. Diante de tais considerações, à vista do pedido inicialmente formulado, e, ainda, em virtude do decurso de 12 (doze) meses, contados a partir da apresentação da proposta, a **Ownergy vem, mui respeitosamente, reforçar** o pedido para que seja analisado o pleito de reajuste e, subsequentemente, processada sua concessão, aplicando-se o percentual de 4,34% sobre R\$ 2.572.484,64 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo assim, o valor ajustado de R\$ 2.684.191,44 (dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

15. Certos da compreensão desta Instituição, ficamos no aguardo de um posicionamento em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento deste, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao processamento do pedido.

16. No mais, aproveitamos a oportunidade para manifestar votos de apreço e elevada estima.

Cordialmente,

**JOSE FRANCISCO
REZENDE FARIA
DUTRA:01265764
670**

Assinado de forma digital
por JOSE FRANCISCO
REZENDE FARIA
DUTRA:01265764670
Dados: 2020.12.04
16:32:43 -03'00'

José Francisco Rezende Faria Dutra
Sócio Administrador
Ownergy Soluções e Instalações Eco Eficientes Ltda

INCC-M varia 0,38% em Março

O **Índice Nacional de Custo da Construção – M (INCC-M)**¹ subiu 0,38% em março, percentual superior ao apurado no mês anterior, quando o índice registrou alta de 0,35%. A taxa do índice relativo a **Materiais, Equipamentos e Serviços** variou 0,35% em março, após alta de 0,71% em fevereiro. O índice referente à **Mão de Obra** subiu 0,40% em março. No mês anterior a taxa foi de 0,04%.

Tabela 1 - Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-M
Março de 2020

Discriminação	Índice Base ago/94=100	Variação Percentual			
		Fevereiro/2020	Março/2020	Acumulada	
				Ano	12 Meses
INCC – TODOS OS ITENS	783,150	0,35	0,38	0,99	4,34
Materiais, Equipamentos e Serviços	595,245	0,71	0,35	1,52	3,61
Mão de Obra	1031,274	0,04	0,40	0,54	4,97

Fonte: FGV IBRE

Materiais, Equipamentos e Serviços

No grupo **Materiais, Equipamentos e Serviços**, a variação correspondente a **Materiais e Equipamentos** foi de 0,42%, contra 0,65% no mês anterior. Três dos quatro subgrupos componentes apresentaram decréscimo em suas taxas de variação, destacando-se *equipamentos para transporte de pessoas*, cuja taxa passou de 1,21% para 0,16%.

A variação relativa a **Serviços** passou de 0,96% em fevereiro para 0,11% em março. Neste grupo, vale destacar o recuo da taxa do item *taxas de serviços e licenciamentos*, que passou de 2,80% para 0,00%.

Mão de obra

O índice referente à **Mão de Obra** subiu 0,40% em março. No mês anterior, este grupo apresentou taxa de 0,04%.

¹ O **INCC-M** é calculado com base nos preços coletados entre os dias 21 do mês anterior e 20 do mês de referência.

Tabela 2 - INCC-M
Variações percentuais segundo estágios
 Março de 2020

Discriminação	Variação Percentual			
	Fevereiro/2020	Março/2020	Acumulada	
			Ano	12 Meses
INCC - M	0,35	0,38	0,99	4,34
MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS	0,71	0,35	1,52	3,61
Materiais e Equipamentos	0,65	0,42	1,54	3,66
Materiais para estrutura	0,51	0,55	1,36	3,18
Material metálico	1,44	1,09	2,61	2,13
Material de madeira	0,33	0,30	0,78	1,92
Material à base de minerais não metálicos	0,12	0,37	0,94	4,06
Materiais para instalação	0,75	0,25	2,14	6,39
Instalação hidráulica	0,84	0,26	1,88	6,19
Instalação elétrica	0,58	0,23	2,60	6,73
Materiais para acabamento	0,63	0,38	1,48	3,83
Produtos químicos	0,15	0,10	0,33	2,21
Revestimentos, louças e pisos	1,89	0,16	2,12	3,18
Esquadrias e ferragens	0,16	1,06	2,07	4,72
Material para pintura	0,80	-0,48	0,71	3,81
Madeira para acabamento	0,47	0,21	1,07	3,77
Pedras ornamentais para construção	0,32	0,34	0,94	2,72
Equipamentos para transporte de pessoas	1,21	0,16	1,61	1,19
Serviços	0,96	0,11	1,43	3,43
Aluguéis e taxas	1,29	0,08	1,60	2,96
Serviços pessoais	0,73	0,15	1,69	3,99
Serviços técnicos	0,78	0,09	0,99	3,44
MÃO DE OBRA	0,04	0,40	0,54	4,97
Auxiliar	0,04	0,36	0,49	5,08
Técnico	0,00	0,45	0,52	5,08
Especializado	0,19	0,38	0,80	4,21

Fonte: FGV IBRE

Capitais

Três capitais apresentaram aceleração em suas taxas de variação: Salvador, Rio de Janeiro e Porto Alegre. Em contrapartida, Brasília, Belo Horizonte, Recife e São Paulo apresentaram decréscimos em suas taxas de variação.

Tabela 3 – INCC-M
Variações percentuais segundo municípios de 7 capitais
 Março de 2020

Município	Variação Percentual	
	Fevereiro/2020	Março/2020
INCC - M	0,35	0,38
Salvador	0,39	2,52
Brasília	0,42	0,23
Belo Horizonte	0,26	0,18
Recife	0,29	0,19
Rio de Janeiro	0,14	0,18
Porto Alegre	0,24	0,28
São Paulo	0,43	0,10

Fonte: FGV IBRE

Tabela 4 – INCC-M
Maiores influências positivas e negativas
 Março de 2020

Discriminação	Variação Percentual	
	Fevereiro/2020	Março/2020
MAIORES INFLUÊNCIAS POSITIVAS		
Ajudante especializado	0,01	0,43
Tubos e conexões de ferro e aço	1,08	2,18
Pedreiro	0,00	0,47
Carpinteiro (fôrma, esquadria e telhado)	0,00	0,44
Servente	0,09	0,25
MAIORES INFLUÊNCIAS NEGATIVAS		
Tinta a óleo	0,28	-1,10
Massa corrida para parede – PVA	0,30	-0,58
Tinta à base de PVA	1,29	-0,21
Condutores elétricos	0,81	-0,06
Compensados	-0,52	-0,06

Fonte: FGV IBRE



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equador – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – Km 02

CEP: 68.903-000 - Fone: (0**96) 3312-1718

Home-page: www.unifap.br - e-mail: aeea@unifap.br

RELATÓRIO TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO

CONTRATO: 004/2020

OBJETO: Contratação Integrada de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia sustentável, para elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo, com fornecimento de materiais e equipamentos, construção, montagem e colocação em operação, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, em módulos de Geradores de Energia Solar Fotovoltáicas em pleno funcionamento, conforme anteprojeto e demais documentos componentes do correspondente processo, destinados a atender a Fundação Universidade Federal do Amapá-UNIFAP.

CONTRATADA: Ownergy Soluções e Instalações Eficientes LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REAJUSTE CONTRATUAL

Prezado Assessor,

A Ownergy Soluções e Instalações Elétricas Eficientes LTDA vem através de expediente datado de 25/05/2020, solicitar **reajustamento de preço ao valor do contrato nº 003/2020 – UNIFAP**, visando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Sobre o pedido, temos a discorrer:

1) DAS SOLICITAÇÕES

1.1 - Trata-se da solicitação do **1º reajuste** do valor do contrato, referente ao período de março de 2020 a março de 2021 – sendo 28/03/2019 a data de apresentação da proposta;

1.2 - A Contratada apresentou um percentual de reajuste de 4,34%.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equador – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – Km 02

CEP: 68.903-000 - Fone: (0**96) 3312-1718

Home-page: www.unifap.br - e-mail: aeaa@unifap.br

2) DO REAJUSTAMENTO

2.1 – Conforme previsto na cláusula 7 do contrato 003/2020-UNIFAP, o mesmo poderá ser reajustado, tendo como percentual de reajustamento o Índice Nacional da Construção Civil - INCC.

O contrato tem seu valor inicial de R\$ 2.572.484,64.

3) DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3.1 - O 1º reajuste baseia-se no índice do INCC-M publicado pela FGV IBRE em março de 2020;

3.2 - A metodologia seguida para análise do 1º reajuste teve como base o índice fornecido pela FGV IBRE na publicação mensal de março de 2020.

Valor do contrato (incluso os reajustes e aditivos): R\$ 2.753.484,64.

Valor recebido até março de 2020: R\$ 0,00

$$V = R\$ 2.572.484,64$$

Figura 1 - Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC-M 2020

Tabela 1 - Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-M
Março de 2020

Discriminação	Índice Base ago/94=100	Variação Percentual			
		Fevereiro/2020	Março/2020	Acumulada	
				Ano	12 Meses
INCC – TODOS OS ITENS	783,150	0,35	0,38	0,99	4,34
Materiais, Equipamentos e Serviços	595,245	0,71	0,35	1,52	3,61
Mão de Obra	1031,274	0,04	0,40	0,54	4,97

Fonte: FGV IBRE

Fonte: Publicação mensal do INCC-M da FGV IBRE (março de 2020)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equador – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – Km 02

CEP: 68.903-000 - Fone: (0**96) 3312-1718

Home-page: www.unifap.br - e-mail: aeaa@unifap.br

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO PERCENTUAL INCC-M (Fonte FGV - março 2020)	
V (valor a reajustar)	R\$ 2.572.484,64
Reajuste %	4,34%
Valor do reajuste	R\$ 111.645,83
Vi (valor final)	R\$ 2.684.130,47

Percentual do 1º reajuste = **4,34%**.

Valor do 1º reajuste = **R\$ 111.645,83** (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Como observado, o percentual apresentado pela Contratada foi de **4,34** – coerente com a publicação de março de 2020 da FGV IBRE. Mediante os cálculos apresentados, salvo melhor juízo, restituímos o presente processo ao gestor do contrato e Administração Superior para análise e manifestação. Em tempo, sugiro que esta análise seja também compartilhada e analisada pelos demais fiscais do Contrato supra, para dar maior confiabilidade aos cálculos apresentados, bem como, publicidade ao presente processo.

Macapá-AP, 17 de janeiro de 2021.

FISCAL TÉCNICO DO CONTRATO
JOAO RICARDO BRITO PINHEIRO
SIAPE 1927379